

PARECER JURÍDICO GJ17MAI24

ASSUNTO: Pedido de ocupação o espaço público que implica a instalação de um andaime de altura inferior a 25 metros.

A Lei n.º 25/2018, de 14 de Junho, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, bem como a alteração à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, como técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra,

Enquadramento,

1. A qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, encontra-se plasmada na Lei n.º 25/2018, de 14 de Junho, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial.

2. Dispõe o n.º 2 do artigo 25.º da Lei 25/2018 de 03 de julho, que os autores dos projetos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projectos de alteração aos projectos de que sejam autores.

3. Decorre do n.º 9 introduzido pela Lei 25/2018 de 03 de julho, os agentes técnicos de arquitetura e engenharia podem assumir as funções de direção de obra e direção de fiscalização de obra em obras de classe 4 ou inferior.»

4. Mais, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto de Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 10/2024, de 01 de agosto, os ATAE's estão legitimados para subscrever termos de responsabilidade, quer enquanto diretor de obra ou direito de fiscalização de obra, que acompanhem as telas finais no procedimento de solicitude de autorização de utilização.

Da exposição apresentada,

5. De acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 41821/58, de 11 de Agosto, "Os andaimes de

altura superior a 25 m serão previamente calculados pelo técnico responsável, qualquer que seja o material neles empregado".

6. Assim, e por interpretação do n.º 3 do artigo 10º da Lei 40/2015, conclui-se que “Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo iii à presente lei, que dela faz parte integrante”.

7. Contudo, não podemos superficializar a presente exposição, já que as características dos andaimes à entrada em vigor do Decreto n.º 41821/58, de 11 de Agosto, bem como as metodologias de construção à altura, eram bastantes distintas.

8. Assim se compreende a preocupação do legislador à altura (1958) em implementar a **obrigatoriedade** de calculo no que tende à instalação de andaimes de **altura superior a 25 m**.

9. Encetando a verificação global do 10º do RJUE, já que, é aquela norma que inviabiliza a intervenção do ATAE, conclui-se que, não existe qualquer referência quer ao termo **andaimes** quer a **altura** bem como **projeto de estabilidade**.

10. Apesar de longínquo no tempo, o Decreto n.º 41821/58, de 11 de Agosto, Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil não foi revogado.

11. Neste seguimento retrata-se de forma integral o artigo que define os requisitos e condicionamento da temática “**Andaimes**”;

Artigo 5.º

A construção, desmontagem ou modificação de andaimes serão efectuadas por operários especialmente habilitados sob a direcção de um técnico responsável, legalmente idóneo.

§1.º Nas localidades onde não haja técnicos poderão as entidades competentes dispensar a exigência da sua intervenção, desde que as condições de trabalho garantam a indispensável segurança e os andaimes não ultrapassem 8 m.



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

§2.º Os andaimes de altura superior a 25 m serão previamente calculados pelo técnico responsável, qualquer que seja o material neles empregado.

12. Dissecando a norma em referência somos a concluir que, “a construção, desmontagem ou modificação de andaimes serão efetuadas (...) sob a **direção** de um técnico responsável”, sendo que nos termos do número 2 in casu de “andaimes de altura superior a 25 m serão previamente calculados pelo técnico responsável”.

Em conclusão:

Ora e aqui chegados somos por esta via expor o que o fazemos nos seguintes termos;

. O Agente Técnico de Arquitetura e Engenharia detém competências na fiscalização, **direção** de obra e alvará nos termos da Lei n.º 25/2018, de 14 de Junho, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

. O artigo 10º do RJUE é omissivo quanto à obrigatoriedade do exigido.

. Nos termos artigo 5º do Decreto n.º 41821/58, de 11 de Agosto, a direção na construção, desmontagem ou modificação de andaimes é exercido por técnico habilitado, logo o **Associado é enquadrado**;

. Ainda nos termos do nº 2 do Decreto n.º 41821/58, de 11 de Agosto só os andaimes de altura superior a 25 m serão previamente calculados pelo técnico responsável, o que no caso em apreço não é aplicável em virtude de o andaime não ultrapassar os 8 metros, logo o **ATAE é enquadrado**;